



Câmara

MUNICIPAL DE ITUIUTABA

Indicação. No __96__ / 2019

(Do Vereador José Divino de Melo)

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores, Senhoras Vereadoras,

Apresento a V.Exa, nos termos do art. 246 do Regimento Interno, a presente Indicação, submetida a Plenário para aprovação, e envio ao Exmo. Sr. Fued Dib - Prefeito Municipal de Ituiutaba, acerca da Proibição de cobrança de taxa de religação de água, em caso de interrupção de fornecimento, no âmbito do Município de Ituiutaba, após restabelecido o pagamento.

JUSTIFICATIVA

Como se sabe o serviço de fornecimento de água é essencial à vida, intrínseco ao cotidiano humano. A prestação de tal serviço é de incumbência do Poder Público, o qual encontra fundamento no artigo 175 da Constituição Federal.

Nas palavras da professora Maria Sylvania Zanella Di Pietro, serviço público é:

“ toda atividade material que a lei atribui ao Estado para que a exerça diretamente ou por meio de seus delegados, com o objetivo de satisfazer concretamente às necessidades coletivas, sob regime jurídico total ou parcialmente Público.”

Conforme artigo 21, XII, b, da Constituição Federal, a exploração dos serviços de fornecimento de água e esgoto são de competências exclusivas do Poder Público, portanto, devem garantir a prestação dos mesmos à população, buscando satisfazer necessidades gerais, de forma mais eficiente e eficaz possível.

todavia, o que se observa na atualidade são excessos cometidos pelo próprio ente público por parte de suas concessionárias, que no caso dos serviços em questão, têm efetuado cobrança para o restabelecimento, quando da interrupção dos serviços por inadimplemento de seus usuários.

Tal cobrança, de início dificulta o retorno do serviço ao usuário, que como já mencionado, é essencial para a sobrevivência humana haja vista, que a pessoa que teve o fornecimento suspenso certamente não dispunha de recursos para o pagamento da conta, tampouco teria recursos para pagar pelo restabelecimento do serviço.

Ademais, a Lei nº 7.783/89, em seu Art. 10, I – dispõe que os serviços citados nesse projeto de lei são de caráter essencial. Por sua vez, analisando o Código de Defesa do Consumidor, Lei nº 8.078/90, em seu Art. 6º, tal cobrança constitui-se abusiva, uma vez que esses serviços são por esta tratados como relação de consumo.

Posto isso, a referida cobrança deve ser extinta, por ocasião desta indicação, uma vez que se propõe garantir direitos essenciais, para os quais o dever do Poder Público é zelar pelo bem-estar social da maneira mais breve, vantajosa eficiente e eficaz para com os interesses coletivos.

Sala das sessões, 22 de Abril de 2019.



José Divino de Melo
- Vereador -

Aprovado (a) por 13 voto:
: favoráveis a 0 contrário(s)
23 / 04 / 2019

Presidente